Documento: 791333

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Mandado de Segurança Criminal Nº 0002781-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

IMPETRANTE: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO (A): ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB T0002541)

ADVOGADO (A): VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (OAB TO003085)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE QUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE DIAMANTE AGRÍCOLA S/A), via advogado, objetivando desconstituir decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cristalândia/TO, que deferiu pedido do Ministério Público do Estadual de busca a apreensão nos endereços das sedes da empresa impetrante. Inicialmente, insta ressaltar que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito

líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em que pese se tratar de instituto de natureza eminentemente civil, possuindo regulamentação nessa área, pode, excepcionalmente, ser utilizado no âmbito penal, pois as razões que ensejam a demanda podem ocorrer em qualquer matéria.

Assim, na hipótese em apreço, verificando-se que o mérito da ação diz respeito efetivamente à matéria de cunho processual penal, haja vista que o cerne da questão diz respeito à legalidade da decisão que determinou busca e apreensão no bojo de investigação criminal, entendo, neste caso concreto, ser cabível o mandado de segurança criminal.

Dito isso, quanto ao mérito, adianto que, muito embora o impetrante sustente a ausência de fundamentação da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, noto que razão não lhe assiste.

Em uma análise sumária dos autos, percebo que após requerimento formulado pelo Ministério Público, o juízo de 1º instância deferiu a medida cautelar perquirida, em consonância com o art. 240, § 1º, alíneas c, e, f e h, do Código de Processo Penal. Confira-se:

- 3. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO (evento 1/INIC1), no final do mês de outubro de 2022, a ADAPEC e o IBAMA procederam autuações de agrotóxicos ilegais na sede da empresa requerida e em uma de suas propriedades rurais, que foram colocados apreendidos, mas mantidos sob depósito e responsabilidade da requerida.
- 4. No ensejo, foi instaurado procedimento ministerial e inquisitorial, com a propositura de Ação Cautelar Civil nº 0001902-95.2022.827.2715 em face da empresa requerida. Após a propositura da cautelar cível, uma servidora da requerida se dirigiu à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão para registrar ocorrência de furto do valioso material ilegal na sede da empresa.
- 5. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, com base nos indícios de comunicação falsa de crime, houve diligências inquisitoriais, as quais resultaram em elementos concretos de que a requerida estaria procedendo com pulverização de agrotóxicos, supostamente com o produto apreendido.
- 6. O referido relatório descreveu indícios de registro de ocorrência falso ou enganoso e também apontou possíveis inconsistências na declaração da servidora da empresa, denotando a falsidade na comunicação do suposto furto, a fim de assegurar a impunidade do crime contra saúde pública anterior, afastar a apreensão do produto valioso e continuidade delitiva com aplicação ilegal dos agrotóxicos vencidos e não autorizados no território nacional.
- 7. Sustentou que a presente cautelar criminal tem por objeto tutelar a ordem pública e o interesse social, sendo utilizada em caráter excepcional, visto imprimir restrição a direito individual. Além disso, trata—se de medida processual assecuratória e probatória, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.
- 8. Referente ao pedido mencionado no parágrafo anterior, por se tratar de violação dos direitos fundamentais deverão observar os limites formais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal para estar legitimada, isto porque tal diligência implica no sacrifício dos seguintes direitos fundamentais: inviolabilidade do domicílio; dignidade da pessoa humana; intimidade e vida privada (artigo, 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal da República).

- 9. Assim, os valores constitucionalmente previstos, é inadmitida a busca e apreensão sem a comprovação das fundadas razões que a autorizem, nos termos do artigo 240, \S 1º, do Código de Processo Penal. Isso é o que dispõe:
- "A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder—se—á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem (...) a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".
- 10. Neste sentido, o pleito ministerial está devidamente amparado no ordenamento jurídico (CPP, artigo 240, § 1º). Outrossim, a medida pode ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes nos termos do artigo 242, desde que haja fundadas razões, que é o caso dos presentes autos. Conforme documentos anexados no evento 1, foi instaurado o PIC/3821/2022 (evento 1: AUTO7), para as devidas apurações discriminadas alhures.
- 11. Nos anexos (AUTO3 a AUTO6), constam o Auto de Infração do IBAMA/TO em desfavor da requerida SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA, termo de apreensão que indica que a requerida foi autora dos crimes contra a saúde e meio ambiente, descritos na Lei nº 7.802/89, bem como não deixam dúvidas da sua responsabilidade criminal, indicando os locais onde os produtos foram depositados, conforme termos de depósito (AUTO4 e AUTO5). 12. Ainda, foi colacionado o relatório policial (evento 1: IP-RELAT2) que apresentou como resultado das investigações indícios de divergência das informações e que, mesmo depois da apreensão dos insumos químicos, a empresa não parou suas atividades de aplicação na aérea agrícola de suas propriedades e que em fase de perícia foi noticiado o desaparecimento dos produtos.
- 13. Diante disso, a fim de apurar as condutas perpetradas pela SÃO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA, a medida de busca e apreensão deve ser deferida, pois conforme descrito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO não consta nesse momento outros meios para apurar os fatos. Assim, no âmbito do processo penal brasileiro, a busca e apreensão é medida cautelar coercitiva para a obtenção de provas, consubstanciada no apossamento de elementos instrutórios, quer relacionados com objetos, quer com as pessoas do investigado, quer, ainda, com a prática criminosa que tenha deixado vestígios.
- 14. A documentação anexada no evento 1 demonstra a presença do fumus boni iuris, havendo razoáveis indícios em relação à prática, em tese, dos crimes contra a saúde e meio ambiente, descritos na Lei nº 7.802/89, motivo pelo qual, se faz necessário deferir busca e apreensão pleiteada para a continuidade das investigações e, consequente, formação da opinio delicti.
- 15. Em relação ao periculum in mora, observo a ausência dos documentos necessários para o deslinde da causa poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a relevância do pedido que se caracteriza como direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal. Ademais, provada a premente necessidade de impedir que maiores

danos decorram à saúde pública e ao meio ambiente, bem como à população atingida.

16. Verifica—se, portanto, que está presente a possibilidade de lesão irreparável, uma vez que a continuidade irregular de tal atividade poderá acarretar mais danos à saúde pública, ao meio ambiente e à população da região. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILICITUDE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão domiciliar, durante a fase investigatória, quando decretada por autoridade judicial em decisão satisfatoriamente fundada na necessidade da medida cautelar para se evitar o desaparecimento ou adulteração de provas imprescindíveis à apuração do corpo de delito. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer vício na medida cautelar. Foi ela autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada que, apesar de sucinta, reconhece a eventual prática de ilícito penal e especifica cada uma das pessoas a quem dirigida, estando assentada, para tanto, em fundamentação idônea. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 189575 / SP 09/10/2012).
17. No caso em apreço, com fulcro no artigo 240, alíneas c e f e h do CPP, o deferimento da representação é medida de rigor, vez ser o meio adequado

- o deferimento da representação é medida de rigor, vez ser o meio adequado para descobrir os objetos necessários à prova das infrações, podendo o Juiz autorizar a busca e apreensão de objetos vinculados a fatos criminosos, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do (a) morador (a), para descobrir objetos necessários à prova de infração penal, como o caso dos autos.
- 18. Também comporta acolhimento a busca e apreensão a ser realizada nos endereços da requerida, escritórios, pistas, hangares e aeródromos ligados a ela, correlacionados ao uso e à pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Lagoa da Confusão, entre setembro a novembro do corrente ano; e dos bens ilegais já apreendidos pela ADAPEC e IBAMA e veículos da representada que sejam suficientes para assegurar o transporte das substâncias a local seguro para sua destinação final, nos termos da Lei Estadual nº 224/90, no art. 19, caput. Isso porque trata—se do meio adequado à finalidade pretendida.
- 19. Por meio da decretação da busca e apreensão no processo penal, é possível obter provas, inclusive para prender criminosos e apreender, cautelarmente, coisas, conforme artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal. Com efeito, os fatos narrados na cota ministerial apontam a necessidade da busca e apreensão solicitada, a fim de obter novos elementos de provas quanto à materialidade e autoria. Ademais, os requisitos de determinação prévia e específica do local onde será realizada a busca, bem como os motivos de sua escolha, se fazem presentes.

DISPOSITIVO

20. Ante o exposto, com fulcro no artigo 240 do Código de Processo Penal, DEFIRO, com as cautelas estabelecidas no artigo 245 do CPP, a BUSCA E APREENSÃO dos objetos, documentos, livros; sistemas de controle; relação de estoque; receituários; relatórios operacionais; guias de aplicação, cadastros dos técnicos responsáveis; registros aeronáuticos; embalagens de agrotóxicos; contratos de prestação de serviço, notas fiscais de aquisição de insumos e agrotóxicos, notas fiscais de prestação de serviço, planilhas operacionais e qualquer outro documento, físico ou em mídia, que comprove (m) o armazenamento e a utilização de agrotóxicos vencidos e proibidos, nos endereços da requerida, escritórios, pistas, hangares e aeródromos

ligados a ela, correlacionados ao uso e à pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Lagoa da Confusão, entre setembro a novembro de 2022:

- 21. Igualmente, DEFIRO a busca e apreensão dos bens ilegais já apreendidos pela ADAPEC e IBAMA, fruto das autuações que instrumentalizam o presente pedido, bem como a requisição de veículos da requerida apenas pelo tempo necessário a assegurar o transporte das substâncias agrotóxicas a local seguro para sua destinação final (insineração e/ou destruição), nos termos do art. 19, caput, da Lei Estadual nº 224/90;
- 22. ADVIRTO que a Autoridade Policial deve cumprir esta decisão e suas diligências apenas e tão somente nos locais indicados na petição inicial, isto é, nos endereços da requerida, escritórios, pistas, hangares e aeródromos ligados a ela, correlacionados ao uso e à pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Lagoa da Confusão, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- 23. ADVIRTO que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverão ser tomadas todas as medidas para não constranger pessoas mais do que o estritamente necessário durante as diligências determinadas. Deverá ainda ser respeitado o disposto no artigo 5º, inciso XI, parte final, da Constituição Federal".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser perfeitamente possível o deferimento de busca e apreensão mediante decisão judicial fundamentada e requerida anteriormente pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO JUDICIAL QUE A AUTORIZOU. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada na representação policial e no parecer do Ministério Público, que explicaram claramente a imprescindibilidade da diligência. Houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levadas em conta as condutas criminosas investigadas. 2. Em se tratando de delito de tráfico de drogas, praticado na modalidade "ter em depósito ou guardar", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, desde que presentes fundadas razões de que, em seu interior, ocorre a prática de crime. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 187730 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-10-2020 PUBLIC 14-10-2020)

Ainda, sobre a alegação de que o cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu em endereço não mencionado nos autos, em flagrante violação de domicílio, como bem elucidado pelo representante do órgão ministerial, "foi pedido pelo Parquet e deferido pelo Juízo a quo, a Busca e Apreensão nos endereços relacionados a impetrante, que estejam ligados ao uso e à pulverização de agrotóxicos, localizado no Município de Lagoa da ConfusãoTO, o que engloba perfeitamente a sede da Fazenda, onde, inclusive, foram encontrados e apreendidos, segundo o Relatório Policial, "os defensivos relacionados na falsa comunicação de crime" feita pela funcionária da empresa".

Dessa forma, constata—se que o mandado de busca e apreensão foi expedido corretamente, com a identificação dos locais abarcados pela medida, a

delimitação geográfica e a finalidade geral, em observância aos ditames dos arts. 240, § 1º, e 243 do Código de Processo Penal, inexistindo, portanto, qualquer mácula a ensejar a sua nulidade. No mesmo sentido, quanto à alegação de os mandados terem sido expedidos de forma genérica, melhor sorte não socorre à impetrante. Consoante entendimento da Corte Superior, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria. No caso em tela, em uma breve leitura da decisão objurgada, verifica-se que a busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atendeu aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico. Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de busca e apreensão foi fundado na possível participação dos recorrentes na suposta prática dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa. Registrouse que, "com base nos elementos obtidos das quebras de sigilo bancário e de sigilo fiscal deferidas anteriormente, que 'foram informadas possível relação entre as empresas GRADUS ASSESS ORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. e GPI SISTEMA LTDA., seus sócios e ex-sócios, bem como movimentação financeira suspeita entre os Investigados'". 2. Destacou-se o interesse e adequação necessários à constrição, ao mencionar as provas colhidas na investigação, quais sejam "documentos oriundos da quebra de sigilo bancário e fiscal, que apontam a ligação entre os Investigados, em negócios obscuros" (fl. 39) e o "prejuízo aos cofres públicos, a terceiros e à administração pública que as práticas delituosas tem causado, além do risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas ou vestígios necessários ao total esclarecimento dos fatos objeto da investigação" (fls. 39-40). 3. "O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos reguisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). 4. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 170.920/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.) grifei RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HIPÓCRATES. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO, MAUS TRATOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA. BUSCA E APREENSÃO. PRONTUÁRIOS MÉDICOS OBTIDOS EM ENDEREÇO AUSENTE DO MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. 1. O consentimento por escrito do proprietário e diretor da empresa, voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, validando o ingresso de agentes estatais na edificação anexa ao imóvel objeto da cautela, afasta qualquer alegação de

ilicitude da prova obtida a partir desse acesso a endereço que não constava expressamente do mandado judicial de busca e apreensão. 2. 0 art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo. 3. No caso, inexiste nulidade a ser reconhecida. De um lado, foi dada autorização pelo proprietário da clínica para que a busca e apreensão tivesse sequência no prédio contíguo ao endereço autorizado, no qual também funcionava a empresa em questão. De outro, porque, embora os prontuários possam conter dados sigilosos, foram obtidos a partir da imprescindível autorização judicial prévia por meio lícito. A ausência de sua discriminação no mandado de busca é irrelevante, até porque os prontuários médicos encontram-se inseridos na categoria de documentos em geral, inexistindo qualquer exigência legal de que a autorização cautelar deva detalhar o tipo de documento a ser apreendido quando este possuir natureza sigilosa. 4. O sigilo do qual se reveste o prontuário médico pertence única e exclusivamente ao paciente, e não ao médico. Assim, caso houvesse a violação do direito à intimidade, haveria de ser arguida pelos seus titulares (pacientes), e não pelo investigado. 5. Recurso improvido. confirmado o acórdão recorrido. (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021.) grifei

Não menos importante, registra-se que dos requisitos do mandado de busca e apreensão — art. 243 do CPP — não há necessidade do detalhamento do que pode ou não ser arrecadado.

Por fim, quanto à pretensão de reconhecimento de nulidade dos depoimentos testemunhais na ausência de advogado, razão não assiste à impetrante. Extrai-se da leitura do Relatório Policial (autos n.

0001936-70.2022.8.27.2715, evento 22, pág. 2), que, no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a funcionária Adriana, Chefe do Departamento de Balança, entrou em contato com a advogada da empresa, Dra. Fernanda Rodrigues, a qual foi devidamente comunicada, no momento das buscas e acompanhou pelo aplicativo, a leitura do Termo e informada da autuação e localização dos produtos ilícitos, via ligação, concordou com o seguimento das buscas e oitivas, informando que estava em deslocamento para o local.

Do referido relatório, tem-se ainda que foi esperada a chegada da advogada para só então dar início à apreensão e ao transporte da carga de defensivos, ou seja, os objetos apreendidos foram separados e somente com a chegada da advogada da empresa é que se iniciou o carregamento do caminhão para o transporte.

Assim, não observo flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor da impetrante. Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente Mandado de Segurança e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791333v2 e do código CRC a4a48c24. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 13/6/2023, às 15:46:7

0002781-16.2023.8.27.2700

791333 .V2

Documento: 791335

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Mandado de Segurança Criminal Nº 0002781-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

IMPETRANTE: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO (A): ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB T0002541)

ADVOGADO (A): VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (OAB TO003085)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE QUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA. INOCORRÊNCIA. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. BUSCA DEVIDAMENTE AUTORIZADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO PRESENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O mandado de busca e apreensão foi expedido corretamente, com a identificação dos locais abarcados pela medida, a delimitação geográfica e a finalidade geral, em observância aos ditames dos arts. 240, § 1º, e 243 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer mácula a ensejar a sua nulidade.

- No caso concreto, a busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atendeu aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.
- 3. Do relatório policial, verifica-se que a advogada da empresa acompanhou a apreensão e o transporte da carga de defensivos, não havendo se falar em ilegalidade nesse sentido.
- 4. SEGURANÇA DENEGADA **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente Mandado de Segurança e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA. Fez sustentação oral. pelo impetrante, a Advogada Fernanda Pereira Rodrigues e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça, Marcos Luciano Bignotti, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 13 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791335v5 e do código CRC 770ae884. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 19/6/2023, às 13:39:39

0002781-16.2023.8.27.2700

791335 .V5

Documento: 791334

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Mandado de Segurança Criminal Nº 0002781-16.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

IMPETRANTE: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO (A): ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB T0002541)

ADVOGADO (A): VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (OAB TO003085)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE OUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SÃO MIGUEL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE DIAMANTE AGRÍCOLA S/A), via Advogado, objetivando desconstituir decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA — TO, que nos da Ação Cautelar Inominada, em epígrafe, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, deferiu o pedido de busca a apreensão nos endereços das sedes da empresa impetrante.

Nas razões, relata que no dia 10 de novembro de 2022, fora deferido pedido de Busca e Apreensão, contra empresa matriz, localizada em Goiânia/GO, da qual a impetrante é filial, cujo mandado, erroneamente, fora cumprido na sua dependência, que fica localizada no Estado do Tocantins.

Afirma que, no pedido de Busca e Apreensão, o objeto seria produtos apreendidos administrativamente pela ADAPEC e pelo IBAMA, respectivamente nas datas de 20 e 27 de outubro de 2022, no Estado do Tocantins, em duas filiais distintas da empresa matriz, a qual possui várias filiais, em

diferentes cidades do Estado do Tocantins e Goiás, com autonomia própria,

CNPJ próprio, endereço e demais requisitos de uma empresa.

Sustenta que os produtos apreendidos pelo IBAMA foram em uma empresa denominada OURO VERDE, localizada na cidade de Cristalândia—TO, cujo endereço é o Loteamento Barreira da Cruz, Gleba 02, e o CNPJ nº 10.307.397/0004-65.

Assevera que os produtos apreendidos administrativamente pela ADAPEC, foram localizados em outra empresa, estabelecida em outro município, qual seja, Lagoa da Confusão — TO, cujo endereço é Rodovia TO 255, KM 91, sala 01, s/n, e o CNPJ 10.307.397/0009— 70.

Destaca que, os endereços indicados na inicial pelo MPE para Busca e Apreensão seriam em Goiânia-GO, porém, na decisão, a Autoridade Coatora deferiu a Busca e Apreensão "nos endereços da requerida", sem especificar quais endereços seriam esses, tendo como consequência o cumprimento do mandado, na unidade da Impetrante, todavia, a mesma não havia sofrido nenhuma fiscalização, nem estava sendo investigada por qualquer fato criminoso, para ter sua unidade invadida e seus colaboradores coagidos, como ocorrera no ato do cumprimento.

Descreve que a Impetrante "é uma empresa filial da qual o mandado de busca e apreensão fora deferido, que fica em outro Estado, e que tem autonomia própria. A empresa matriz cujo mandado de busca e apreensão fora deferido possui mais de 10 filiais, que são independentes e possuem autonomia própria, figurando os mesmos em distintos municípios, tanto do Estado do Tocantins, quanto do Estado de Goiás."

Verbera que o cumprimento da Busca e Apreensão, realizado na data de 11 de novembro de 2022, ocorreu em uma 4ª empresa/unidade, ou seja, no endereço da Impetrante, denominada Fazenda Diamante, localizada na Rodovia 255, km 127, Lagoa da Confusão — TO, o qual não fora mencionado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em nenhum momento na sua inicial. Pontua que nessa 4ª empresa/unidade foram apreendidos documentos, produtos, aparelhos eletrônicos, e, até mesmo, celulares de funcionários, de forma injustificada, bem como, fora colhido depoimentos de funcionários da Impetrante, de forma totalmente arbitrária, sem autorização judicial e sem a presença de um advogado, sendo que, inclusive, a "patrona da IMPETRANTE, havia comunicado via telefone a autoridade policial que estava em Palmas/TO, a caminho da unidade que fica localizada na Lagoa da Confusão/TO, porém, mesmo assim, fora realizada diligências e colheita de depoimentos no formato de 'depoimento testemunhal', sem a presença da mesma."

Aduz que "o mandado de busca e apreensão judicial deferido pela autoridade IMPETRADA é ilegal, pois não especificou quais endereços poderiam ser objeto da diligência policial, ocasionando na violação do domicílio da IMPETRANTE, que possui CNPJ, endereço, objeto social e autonomia distinta."

Aponta ainda a ilegalidade da busca e apreensão na unidade da impetrante, pois no seu entender, o cumprimento do mandado ocorreu em endereço distinto ao informado pelo Parquet, na referida cautelar, devendo, portanto, as provas obtidas, e as delas decorrentes, serem consideradas ilícitas e, assim, desentranhadas dos autos.

Defende que a expedição de um mandado de busca e apreensão sem a mínima especificação do local e objeto da medida, equivale a um "mandado em branco", ou seja, "estaria a Polícia autorizada a promover uma devassa indiscriminada, situação inadmissível à vista da proteção que promana do art. 5º, incisos X e XI, da CF/1988, fato este que fora o que exatamente aconteceu com a IMPETRANTE, visto que como o mandado ficou genérico, sem especificar o endereço, o cumprimento do mesmo fora realizado em sua

unidade, em endereço que JAMAIS FORA MENCIONADO no processo/pedido de Busca e Apreensão, qual seja, ROD TO 255, KM 127, Lagoa da Confusão — TO."

Argumenta que a Autoridade policial realizou colheita de depoimentos de forma testemunhal de vários colaboradores da Impetrante, de forma coercitiva, ficando caracterizado o constrangimento e manifesta ilegalidade.

Diz ter restado evidenciado nos autos o fumus boni iuris e periculum in mora, e ao final requer a concessão liminar, exclusivamente para SOBRESTAR a medida de busca e apreensão determinada nos autos da medida cautelar nº 0001936.70.2022.8.27.2715/TJTO, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança, determinando—se também, que seja SUSPENSA qualquer diligência ou solicitação de novos atos decorrentes de qualquer documento apreendido, depoimento colhido ou produto apreendido.

No mérito, a concessão da ordem para cassar a decisão que determinou a busca e apreensão proferida nos autos da medida cautelar nº 0001936.70.2022.8.27.2715/TJTO, pelo formato genérico e ilícito, bem como para ANULAR os elementos de prova obtidos a partir da cautelar referida, restituindo—os aos legítimos interessados.

O douto Relator indeferiu o pleito liminar, e na oportunidade, determinou a notificação da Autoridade Coatora para apresentação dos informes, os quais não foram prestados."

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pela denegação da ordem postulada, por não visualizar violação ao direito líquido e certo do impetrante.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791334v2 e do código CRC 92dd8ec6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 17/5/2023, às 11:5:0

0002781-16.2023.8.27.2700

791334 **.** V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023

Mandado de Segurança Criminal Nº 0002781-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

IMPETRANTE: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO (A): ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB T0002541)

ADVOGADO (A): VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (OAB TO003085)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE QUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 13/6/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2023

Mandado de Segurança Criminal Nº 0002781-16.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES por DIAMANTE

AGRÍCOLA S/A

IMPETRANTE: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO (A): ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB T0002541)

ADVOGADO (A): VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (OAB TO003085)

ADVOGADO (A): HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (OAB TO03981B)

ADVOGADO (A): IGOR DE QUEIRÓZ (OAB TO04498B)

ADVOGADO (A): FERNANDA PEREIRA RODRIGUES (OAB GO052764)

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO IMPETRANTE, A ADVOGADA FERNANDA PEREIRA RODRIGUES E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário